

- X X -
LEI Nº 549/94

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições das Constituições Federais, e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4.320/64,

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente;

Art. 3º - I - A previsão das receitas far-se-á por base para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro do contribuinte do imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior; corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/ a trans

missão "Inter vivos", de bens imóveis, aplicando-se
- lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A receita de imposto s/ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao Posto de Serviço do Município, e a alíquota será reduzida para 1,5% (Hum e meio por cento), conforme preceitua a Emenda constitucional nº 3/93.

V - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais de inflação;

VI - As decorrentes de transferências constitucionais originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: a projeção dos valores a que se referem os incisos I e II do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Art. 158 e parágrafo 3º do Art. 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As decorrentes de Convênio do sistema único de saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) das receitas resultantes de Imposto, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conf. Art. 212 CF/88 e 173 - LOM.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A garantia contida nesse artigo assegura esses direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através do Convênio nº 124/93 de 08/01/93, com vigência até 31/12/96.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos poder-se-á conceder bolsas de estudos condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em lei específica.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação dos 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) das Receitas Correntes de acordo com o art. 38 dos ADCF/88 e art. 24 das DFT da Lei Orgânica.

§ Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores ativos e inativos, pensionistas e remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão as entidades reconhecidas de utilidade pública do Município e autorizadas por leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através da prestação de contas dos recursos anteriormente liberados, que for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;

III - Contemplará dotações Orçamentárias para pagamento das obrigações patronais, IPSEMG e dos débitos previdenciários - INSS e

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,
decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas,
IV - Cumprirá as vedações contidas no
art. 167 da Constituição Federal e art. 148 da Lei
Orgânica.

V - Atenderá as normas Federais e Esta-
duais para contra-partida na execução de
Convênios;

VI - As obras em execução terão priori-
dade sobre novos projetos, não podendo serem
paralizadas sem autorização legislativa;

VII - Alocará recursos prioritariamente:
a) Assistência social em Geral, como a dis-
tribuição de alimentos, medicamentos, transpor-
te, funeral, habitação aos mais necessitados e
carentes;

b) Assistência médica, dentária e sani-
tária em geral.

c) Atender precatórias oriundas do judi-
ciário;

d) Despesas para promoção agrária e
extensão rural.

e) Realização de Concursos Públicos pa-
ra preenchimentos de cargos e reposição de
pessoal;

f) Assistência ao menor;

g) Atender despesas decorrentes de con-
vênios já firmadas;

h) Atender despesas com festividades cul-
tural e populares;

i) Para as seguintes obras, já aprovadas
no Plano Plurianual período (94/97, através da Lei
nº 531/93 de 29/11/93):

- 1- Início de construção do Parque de Ex-
posições;
- 2- Extensão de rede elétrica, água e es-
goto em geral;
- 3- Aquisição de unidade de processa-
mento de dados;
- 4- Calçamento, pavimentação de ruas
e avenidas;
- 5- Ampliação do Centro de Saúde;
- 6- Reforma e ampliação de Prédios Esco-
lares;
- 7- Aquisição, aluguel de um imóvel
para depósito de lixo;
- 8- Troca de veículo para transporte
escolar e atendimento à área da saúde.
- 9- Melhoramentos Parques e jardins.
- 10- Aquisição de FAX para atendimento
a Administração em geral;

VIII - Poderá ser encaminhada até o
dia 30 de setembro de 1994.

Art. 8º - O executivo incluirá ainda
na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por ante-
cipação da Receita e estas serão contratadas
quando se configurar iminente falta de
recursos financeiros que possam compro-
meter o pagamento de despesas com
pessoal e encargos em tempo hábil ou
para atender insusciência de caixa;

b) Abertura de crédito adicio-
nal suplementar ao orçamento no li-
mite de 60% (SESSENTA POR CENTO), do orça-
mento na despesa, desde que tenha recur-

ses disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1995, de acordo com o art. 43 e parágrafo da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da CF/88 e art. 139 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada poder e entre suas unidades orçamentares, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 1995, não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada, extraordinariamente, pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Art. 12 - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 1995, não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1995, fica o Executivo autorizado a executar a Proposta Orçamentária, originariamente ao legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com Pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (UM DOZE AVOS), mensalmente, às demais despesas.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará

Diniz 39

sua proposta orçamentária, ao Poder Executivo, até o dia 10 de setembro de 1994.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CAPELA NOVA, 30 DE JUNHO DE 1994

- DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA -

- PREFEITO MUNICIPAL -

- X -